



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER - LOM Nº 123**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 116

PROCESSO Nº 68.949

De autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí busca fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/6; atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada. vem instruída com os documentos de fls. 07/13; com o Despacho nº 112, desta Consultoria sugerindo a realização de audiência pública (fls. 14), e Requerimento e documentos da referida audiência (fls. 15/18).

É o relatório.

**PARECER:**

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (LOM -art. 6º, "caput", c/c o art. 29, "caput" da CF) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva adequar a Carta de Jundiaí aos ditames insertos na Constituição Federal que disciplina o encaminhamento e votação das peças orçamentárias, sanando problema verificado no primeiro ano da Legislatura, quando a Administração tem que enviar, pela ordem, o Plano Plurianual de Investimentos-PPA, que orienta a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e esta orienta a Lei Orçamentária Anual-LOA, não podendo haver inversão nessa ordem, estabelecida que está no art. 165 da CF, e demais dispositivos legais que o integram.

De fato, a Lei Maior Local apresenta descompasso com relação à fixação de prazos para remessa ao Legislativo das leis orçamentárias, e a presente emenda busca normatizar essa questão.

Esta Consultoria, através de Despacho, sugeriu a realização de audiência pública, que se deu em 4 de março p.p., consoante se infere da leitura dos documentos insertos nos autos. Este órgão técnico vem orientando no sentido da necessidade da realização da audiência, inclusive para a manifestação das entidades e órgãos governamentais e não-governamentais, bem como dos Conselhos e Comissões, dando-se ampla publicidade da mesma e ofertando subsídios para a sua realização. A audiência pública repita-se, foi realizada

*[Handwritten signatures and initials]*



nos termos regimentais, e seu inteiro teor encontra-se registrado nos autos, inclusive constando o rol daqueles que fizeram uso da palavra.

Entendemos que a questão em tela se apresenta em simetria e harmonia com a Carta da República, estabelecendo as competentes diretrizes de observância, pois ao fixar prazos para encaminhamento das leis orçamentárias possibilita melhores meios à Administração para os estudos e planejamentos decorrentes, com razoável antecedência. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

### DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

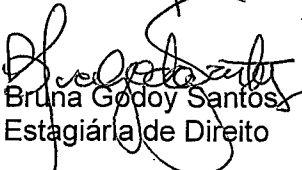
Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

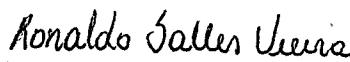
**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 05 de março de 2015.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito